

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS PROCESSUAIS	10
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	12
ATOS DO PRESIDENTE	14

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 56, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera o art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS n.º 46, de 18 de setembro de 2025, que dispõe sobre a distribuição e o encaminhamento de recursos de Agravo Interno, Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS n.º 46, de 18 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os recursos de Agravo Interno e Agravo de Instrumento interpostos neste Tribunal serão imediatamente distribuídos pela Diretoria de Serviços Processuais a novo conselheiro relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, independentemente de despacho específico em cada processo.

§ 1º Quando interpostos contra decisão singular final ou decisão singular interlocutória proferida por conselheiro titular ou conselheiro substituto convocado para atuar como conselheiro, a distribuição por sorteio a que se refere o *caput* será feita ao novo relator dentre os membros do respectivo colegiado competente, excluídos aquele que tiver proferido a decisão recorrida e o conselheiro presidente do Tribunal.

§ 1º-A Quando interpostos contra decisão singular final ou decisão singular interlocutória proferida por conselheiro substituto em processos de atos de pessoal, serão distribuídos por sorteio a novo relator dentre os conselheiros titulares, excluído apenas o conselheiro presidente do Tribunal.

§ 2º Após a distribuição, a Coordenadoria de Atividades Processuais encaminhará os autos para o gabinete do conselheiro relator sorteado para o juízo de admissibilidade e demais atos processuais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4459/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4026/2014

PROTOCOLO: 1489761

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2013

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca do deslinde da penalidade (multa regimental), representada pela Certidão de Dívida Ativa – **CDA nº 21301/2021** (Peça 44), de responsabilidade do **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade**, conforme Despacho constante da peça 54.



No caso em exame, por força da **Deliberação AC00-909/2018** (peça 34), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental no valor de 230 (duzentas e trinta) UFERMS, pelo não envio de documentos obrigatórios a este Tribunal, bem como por ter deixado de proceder à correta gestão junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS.

A decisão transitou em julgado em 21 de setembro de 2018. Ante a ausência de recolhimento voluntário por parte do jurisdicionado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 22/12/2021, originando a CDA nº 21301/2021.

Nesse ínterim, o jurisdicionado reconheceu o débito e aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II/FUNTC), conforme expedientes juntados às Peças 46 a 48 e 52 a 53.

Ato subsequente, por meio do Ofício DSP/TC-MS/078/2026 (peça 47), a Diretoria de Serviços Processuais solicitou à Procuradoria-Geral do Estado informações atualizadas acerca do andamento de eventual cobrança judicial referente ao crédito da CDA nº 21301/2021. Em resposta (Ofício n. 93/UNIAT/PGE/2026 – peça 51) a PGE informou que o referido crédito foi fulminado pela prescrição e encontra-se baixado. É o relatório.

2 - Fundamentação

A Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, instituiu e regulamentou o Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), cujos procedimentos foram disciplinados pela Resolução TCE-MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

O referido programa possibilita aos jurisdicionados penalizados com multas decorrentes de infrações administrativas apuradas por este Tribunal a quitação de seus débitos com benefícios legais, a exemplo de redução de valores e parcelamentos ampliados.

Pois bem. Não obstante a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado (Peça 51) no sentido de que a CDA nº 21301/2021 se encontra prescrita, a inclusão do título no programa e a subsequente adesão pelo interessado constituem **reconhecimento irretratável do débito** originalmente imposto. Importam, ainda, em renúncia expressa a qualquer questionamento judicial ou administrativo, **inclusive quanto à prescrição anteriormente constatada nos autos**, nos termos do *caput* e dos incisos III e VI do art. 7º da Lei nº 6.455/2025, *in verbis*:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção e importa: (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição; (...)

VI - Reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Desse modo, a confissão de dívida e a consequente adesão ao programa convalidam o crédito fiscal, tornando-o novamente exigível para os fins do REFIC-II. Por sua vez, o inciso I do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, reproduzido na cláusula quarta (item 4.1) do Termo de Confissão, estabelece que o pagamento integral do débito ensejará a extinção total ou parcial do processo sancionador no âmbito deste Tribunal.

Diante disso, tendo o jurisdicionado optado pelo pagamento à vista e comprovado a quitação da multa em 15/05/2026, conforme atesta a Certidão de Quitação de Cobrança, cumpre-se a condição resolutiva prevista na legislação regente. Cabe, portanto, a este Tribunal dar plena eficácia ao ato praticado e promover a extinção do débito, com o consequente arquivamento do processo.

3 - Dispositivo

Em face do exposto, e em conformidade com a Lei Estadual n.º 6.455/2025 e a Resolução TCE/MS n.º 252/2025, considerando o adimplemento integral (a vista) do débito, nas condições do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), decido:

- a) reconhecer a validade e a eficácia do Termo de Confissão de Dívida e Adesão ao REFIC-II (Peça 46);
- b) declarar extinto o débito referente à Multa Simples (230 UFERMS) imposta ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade na Deliberação AC00-909/2018, em virtude da comprovação da Quitação – REFIC II;
- c) determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a extinção do referido título e o consequente arquivamento dos autos.





Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4297/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10191/2002

PROTOCOLO: 749432

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAS GENELHU MELO (PREFEITO À EPÓCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: EMPENHO N. 1060/1998 - CARTA CONVITE N. 79/1998

1. Relatório

Vêm os presentes autos a esta Presidência para análise final acerca da exigibilidade da multa regimental de 200 UFERMS aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo (item 2 da Decisão Simples nº 02/0026/2008, peça 1), objeto da CDA nº 14177/2012 (peça 12) e da Ação de Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 (peça 13).

Quanto ao valor impugnado na ordem de R\$ 22.900,55, a baixa do título já foi devidamente determinada por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-249/2026 (peça 14), remanescendo pendente apenas a verificação da situação processual da referida cobrança da multa.

Em resposta ao ofício expedido por esta Corte, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício nº 91/UNIAT/PGE/2026 (peça 20), no qual informa que a Ação de Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 foi extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se do exame final acerca da exigibilidade do crédito decorrente da multa regimental aplicada ao responsável, consubstanciado na CDA nº 14177/2012.

Conforme informado formalmente pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 20), a Ação Executiva Fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul para cobrança da referida certidão foi julgada extinta com resolução de mérito pelo Poder Judiciário, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).

A consolidação do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece a prescrição da pretensão executória afasta definitivamente a exigibilidade do título executivo extrajudicial mantido por este Tribunal.

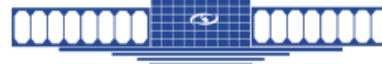
Nesse contexto, impõe-se o cancelamento e a baixa da Certidão de Dívida Ativa nº 14177/2012 nos registros desta Corte de Contas.

Assim, diante da baixa da impugnação anteriormente determinada na DSI nº 249/2026 e do reconhecimento judicial da prescrição da CDA nº 14177/2012, restam integralmente cumpridas e exauridas as providências de controle externo no âmbito destes autos, impondo-se o seu definitivo arquivamento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, considerando a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado quanto ao reconhecimento judicial da prescrição na Ação de Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, proceda à baixa do título (Decisão Simples nº 02/0026/2008), notadamente quanto à CDA nº 14177/2012.





Publique-se o inteiro teor.

Após o cumprimento das providências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4494/2004

PROTOCOLO: 791956

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/Nº/1999

1. Relatório

Cuida-se da etapa final do acompanhamento das penalidades impostas ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo (Prefeito do município de Dourados à época) nos autos em epígrafe, cujos marcos históricos e o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao ressarcimento ao erário (item “3” da Decisão Simples nº 02/0662/2005, peça 1) já foram devidamente deliberados na Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 223/2026 (peça 15).

Naquela ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para prestação de informações atualizadas acerca da Ação de Execução nº 0011946-75.2008.8.12.0002, destinada à cobrança da multa regimental de 50 UFERMS inscrita na CDA nº 11079/2008.

Em resposta, a PGE encaminhou o Ofício nº 70/UNIAT/PGE/2026 (peça 21), noticiando que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (Tema Repetitivo nº 566 do STJ), culminando na prolação de sentença judicial extintiva do feito executivo com resolução de mérito (art. 924, V, do CPC), devidamente transitada em julgado.

Desse modo, exaurida a análise sobre o dano ao erário, retornam os autos instruídos para a verificação residual e deliberação final pertinente à penalidade pecuniária (multa regimental).

É o relatório.

2.Fundamentação

2.1 Da multa regimental (CDA nº 11079/2008)

A multa regimental de 50 UFERMS aplicada ao responsável no item “2” da Decisão Simples nº 02/0662/2005 foi devidamente inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo Estado de Mato Grosso do Sul na Ação de Execução nº 0011946-75.2008.8.12.0002 (CDA nº 11079/2008).

Consoante as informações prestadas formalmente pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 70/UNIAT/PGE/2026 - peça 21), na referida ação executiva ocorreu a paralisia do feito por período superior a 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, culminando na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a prolação da sentença judicial transitada em julgado que declarou a prescrição da pretensão executória concernente à CDA nº 11079/2008, opera-se a extinção do crédito sancionatório e a perda definitiva da exigibilidade do título, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Destarte, restando demonstrada a extinção do crédito punitivo por força do reconhecimento judicial da prescrição, exauriu-se a pretensão executória da decisão desta Corte de Contas, impondo-se a baixa do registro da penalidade nos sistemas deste Tribunal e o posterior arquivamento do processo.





3. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nas disposições regimentais e na informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 21), determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) considerando o reconhecimento judicial da prescrição na ação de execução pertinente à cobrança da CDA nº 11079/2008 (autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002), proceda à baixa da referida penalidade (multa regimental) nos sistemas de controle deste Tribunal;

b) após efetuadas as devidas baixas relativas as sanções e débitos imputados no feito, proceda ao posterior arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 768/2026

PROCESSO TC/MS: TC/04885/2012

PROTOCOLO: 1313590

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: OSÉIAS FERREIRA FORTE (ORDENADOR DE DESPESAS A ÉPOCA)

ADVOGADOS: AQUIS JUNIOR SOARES – OAB/MS 17.190, DIEGO ANDRADE NASSIF – OAB/MS 17.733, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO – OAB/MS 16.871, LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139, GUILHERME CHADID GOMES OAB/MS 29.397, DANILO DE LIMA ALVES

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 33/2011

1. Relatório

Tratam os presentes autos da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Caracol/MS, referente ao exercício de 2010, que resultou na Decisão Simples DS01-SECSES-258/2013 (peça 15), por meio da qual, entre outras deliberações, foram impugnados valores atribuídos ao Sr. Oséias Ferreira Forte.

Interposto Recurso Ordinário, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão AC00-462/2016 (peça 112), deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa aplicada para 80 (oitenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais termos da decisão, inclusive os valores impugnados. O referido acórdão transitou em julgado em 05/02/2019 (peça 18 – TC/04885/2012/001).

Posteriormente, o responsável apresentou incidente de nulidade processual em face do Acórdão AC00-462/2016. No curso do incidente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2997/2025 (peça 72), manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade da intimação, com anulação dos efeitos do trânsito em julgado, reabertura do prazo para apresentação de Pedido de Revisão e manutenção da suspensão dos efeitos do referido acórdão.

O incidente, contudo, foi posteriormente julgado improcedente pelo Acórdão AC00-816/2025 (peça 95), com revogação dos efeitos suspensivos então concedidos, tendo essa decisão transitado em julgado em 01/12/2025.

Em manifestação posterior, já na fase de cumprimento da decisão, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2329/2026 (peça 121), concluiu que ainda não havia se operado a prescrição quanto à impugnação de valores, considerando os efeitos suspensivos decorrentes do Recurso Ordinário e do incidente de nulidade, e opinou pelo prosseguimento do feito, com o encaminhamento do título executivo ao Município de Caracol/MS para adoção das medidas de cobrança.

Mais recentemente, o Município de Caracol/MS informou o prosseguimento da cobrança administrativa relativa ao Sr. Oséias Ferreira Forte, mediante expedição do Termo de Notificação Preliminar – TNP nº 139/2026, no qual consta a previsão de adoção posterior de protesto extrajudicial e execução fiscal na hipótese de ausência de pagamento (peças 132 e 138).



Na sequência, o Sr. Oséias Ferreira Forte apresentou petição às fls. 327-337, formulando pedido de reconhecimento da prescrição executória, com pedido de tutela cautelar de urgência, sob o fundamento de que o prazo prescricional teria se consumado em 05/02/2024, antes da apresentação do incidente de nulidade, sustentando a inexistência, até aquele marco, de protesto do título ou ajuizamento da respectiva ação de execução.

Verifica-se, contudo, que a petição de fls. 327-337, embora acompanhada de instrumento de procuração à fl. 338, não se encontra subscrita por advogado regularmente constituído, configurando vício formal passível de saneamento.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Valor Impugnado

Verifica-se que os valores impugnados atribuídos ao Sr. Oséias Ferreira Forte pela Decisão Simples DS01-SECSES-258/2013 foram mantidos pelo Acórdão AC00-462/2016, cujo trânsito em julgado foi certificado em 05/02/2019.

A controvérsia atualmente submetida à Presidência diz respeito à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, especialmente quanto aos marcos temporais aplicáveis à sua fluência e aos efeitos produzidos pelo posterior incidente de nulidade processual.

A matéria foi anteriormente apreciada pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-4ª PRC-2329/2026 (peça 121), ocasião em que se concluiu pela inexistência de prescrição quanto aos valores impugnados, considerando-se os efeitos suspensivos verificados no curso processual e o posterior trânsito em julgado do Acórdão AC00-816/2025, ocorrido em 01/12/2025.

Todavia, o requerimento de fls. 327-337 suscita questão específica quanto aos marcos temporais da pretensão executória, ao sustentar que o prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado ocorrido em 05/02/2019, teria se completado em 05/02/2024, anteriormente à apresentação do incidente de nulidade e à concessão dos respectivos efeitos suspensivos.

Antes do exame da matéria, contudo, constata-se que a petição de fls. 327-337 não foi subscrita por advogado regularmente constituído, circunstância que caracteriza vício formal sanável.

Nesse contexto, em observância ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mostra-se necessária a concessão de prazo para regularização da peça.

Uma vez saneado o vício, a alegação exigirá exame específico acerca do termo inicial da pretensão executória, dos eventuais períodos de suspensão de sua fluência, dos respectivos marcos inicial e final e da repercussão do incidente de nulidade e do Acórdão AC00-816/2025 sobre o prazo prescricional, inclusive à luz do entendimento anteriormente externado pelo Ministério Público de Contas.

Nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nas hipóteses em que o exame da alegação de prescrição compete à Presidência, antes da decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, regularizada a petição, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da alegação de prescrição, previamente à deliberação desta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) intime o Sr. **Oséias Ferreira Forte**, por intermédio de seus procuradores, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, promova a regularização da petição de **fls. 327-337**, mediante a apresentação da peça devidamente subscrita por advogado regularmente constituído, **sob pena de não conhecimento do requerimento**;

b) regularizado o vício, **independentemente de nova conclusão a esta Presidência**, encaminhe os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual



nº 160/2012, acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa aos valores impugnados atribuídos ao Sr. **Oséias Ferreira Forte**, objeto do requerimento de fls. 327-337, devendo ser examinados os marcos temporais aplicáveis ao prazo prescricional, os eventuais períodos de suspensão de sua fluência e a repercussão do incidente de nulidade processual e do Acórdão AC00-816/2025 sobre a pretensão executória, considerando-se o entendimento anteriormente externado no **Parecer PAR-4ªPRC-2329/2026** (peça 121), retornando os autos conclusos a esta Presidência após a manifestação ministerial;

c) não sendo regularizado o vício no prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberação;

d) proceda às demais anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 799/2026

PROCESSO TC/MS: TC/745/2014

PROTOCOLO: 1480360

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA); 2. MARCELA RIBEIRO LOPES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA); 3. SILAS JOSÉ DA SILVA (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: ANDRESSA LAMEU – OAB/MS 25.680, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997/MS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 22/2013 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013

1. Relatório

Tratam os presentes autos da inspeção ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, no qual foi proferida a **Deliberação AC00-171/2018** (peça 25), que, dentre outras determinações, impugnou o montante de R\$ 1.064,06 (mil e sessenta e quatro reais e seis centavos), sob a responsabilidade solidária do Sr. **João Batista Nascimento Santos** e da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, .Posteriormente o item “3” foi retificado para consignar a natureza solidária da responsabilidade, determinando o respectivo ressarcimento aos cofres públicos municipais.

No que se refere às multas administrativas aplicadas na mesma deliberação, a penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Sr. João Batista Nascimento Santos foi extinta em razão de seu falecimento, com a correspondente baixa no sistema (peças 50 e 51); a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Sra. Marcela Ribeiro Lopes foi integralmente quitada (peça 54); e a penalidade de 30 (trinta) UFERMS imposta ao Sr. Silas José da Silva foi excluída pelos termos dispositivos do Acórdão AC00-1045/2021 (peça 14 - TC/745/2014/001).

Em 21 de setembro de 2026, sobreveio a juntada de documentação apresentada em nome da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, contendo petição, o documento de arrecadação municipal e acompanhados do comprovante bancário referentes ao pagamento do débito decorrente do valor impugnado (peças 95 a 97).

Por meio do Despacho DSP-UP-21877/2026 (peça 98), a Unidade de Protocolo registrou que a documentação juntada comprova o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, referente ao item “3” da Deliberação AC00-171/2018, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Da análise da documentação juntada, verifica-se que o Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela Prefeitura Municipal de Água Clara em 16 de dezembro de 2025, identifica a Sra. Marcela Ribeiro Lopes como responsável e discrimina, sob a rubrica “Indenizações e Restituições”, o valor principal de R\$ 1.064,06 (mil e sessenta e quatro reais e seis centavos), acrescido dos encargos incidentes na cobrança municipal, totalizando R\$ 2.995,91 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).



O comprovante bancário juntado à peça 97, por sua vez, demonstra o efetivo pagamento do montante de R\$ 2.995,91 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), realizado em 16 de dezembro de 2025.

Embora a petição apresentada pela interessada (peça 95) faça referência à “quitação da multa”, o Documento de Arrecadação Municipal (peça 96) evidencia que o recolhimento corresponde ao débito decorrente do valor impugnado de R\$ 1.064,06, devidamente atualizado, cuja restituição aos cofres públicos municipais foi determinada no item “3” da Deliberação AC00-171/2018.

Tal conclusão é corroborada pelo Despacho DSP-UP-21877/2026 (peça 98), no qual a Unidade de Protocolo registrou expressamente que os documentos apresentados comprovam o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos.

Dessa forma, **encontra-se satisfeita a obrigação de ressarcimento decorrente do item “3” da Deliberação AC00-171/2018**, não subsistindo pendência quanto ao referido valor impugnado.

Não obstante, verifica-se que o item “10” da mesma deliberação determinou ao atual responsável pelo órgão a adoção de medidas pertinentes para a implantação de controle de manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos, de modo a assegurar a operacionalização dos recursos públicos com eficiência e eficácia, bem como a observância das normas legais que regem a Administração Pública.

A determinação decorreu de deficiência identificada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 22/2013, qualificada no voto condutor como falha de natureza formal, sem prejuízo da necessidade de adoção das medidas destinadas ao adequado controle das respectivas despesas.

Contudo, não se identifica nos autos documentação suficiente para aferir o efetivo cumprimento da determinação constante do item “10” da Deliberação AC00-171/2018.

Desse modo, antes do encerramento definitivo do feito, mostra-se necessária a realização de diligência junto ao Município de Água Clara, a fim de que informe acerca do cumprimento da referida determinação e apresente documentação apta a demonstrar a implantação dos controles determinados por esta Corte.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos a quitação integral do débito decorrente do valor impugnado de R\$ 1.064,06 (mil e sessenta e quatro reais e seis centavos), referente ao item “3” da Deliberação AC00-171/2018, cujo montante atualizado foi ressarcido aos cofres do Município de Água Clara mediante o pagamento de R\$ 2.995,91 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), conforme documentação juntada às peças 95 a 97;
- b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins das devidas baixas quanto ao referido valor impugnado;
- c) expeça ofício ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, com cópia ao Procurador-Geral do Município, para ciência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento da determinação constante do item “10” da Deliberação AC00-171/2018 e, em caso positivo, encaminhe documentação comprobatória da implantação de controle de manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos;
- d) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 826/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7919/2023

PROTOCOLO: 2262214





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA (SECRETÁRIO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INFORMAÇÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DSP-G.WNB-22426/2026 (fl. 1253), por meio do qual o Conselheiro Waldir Neves Barbosa encaminha o feito para apreciação quanto à possibilidade de redistribuição por conexão, diante da existência de processos correlatos sob a relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Em análise, verifica-se tratar do Processo TC/7919/2023, que versa sobre Pedido de Informação relacionado a fatos que também são objeto de análise nos Processos TC/4083/2020, TC/7465/2020 e TC/1246/2023.

Conforme consignado nos autos, o TC/4083/2020 e o TC/7465/2020 possuem relação com a contratação e execução do Contrato n.º 202/2020, enquanto o TC/1246/2023 foi instaurado para apuração dos mesmos fatos, tendo sido posteriormente apensado ao TC/7465/2020 para análise conjunta. Os referidos processos encontram-se sob a relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

O art. 84-A, II, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução n.º 295/2026, estabelece que haverá prevenção do Conselheiro Relator: *“quando existir processo anterior que trate do mesmo fato ou objeto, ainda que relativo a exercícios ou biênios distintos, firmando-se a prevenção em favor do Relator do primeiro processo despachado.”*

No caso, verifica-se que o TC/4083/2020 foi o primeiro processo despachado, em 2 de junho de 2020 (DESPACHO DSP - G.ODJ - 15700/2020), ao passo que o TC/7465/2020 teve seu primeiro despacho em 28 de agosto de 2020 (DESPACHO DSP - G.ODJ - 24426/2020).

Considerando, portanto, que o TC/4083/2020 constitui o primeiro processo a tratar da matéria relacionada aos presentes autos e que sua relatoria está atribuída ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, resta caracterizada a prevenção prevista no art. 84-A, II, do Regimento Interno.

A concentração da relatoria mostra-se, ainda, adequada à preservação da unidade de análise dos feitos relacionados e à prevenção de eventuais decisões conflitantes.

Diante do exposto, **determino a redistribuição do Processo TC/7919/2023 ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, em razão da prevenção decorrente do Processo TC/4083/2020, a quem competirá apreciar a conveniência de eventual reunião dos feitos para apreciação conjunta, em razão da conexão da matéria.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências cabíveis e, posteriormente, para remessa dos autos ao Gabinete do Relator.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS PROCESSUAIS	
Conselheiro Sérgio De Paula	
Despacho	

DESPACHO DSP - G.SP - 23003/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5479/2025
PROTOCOLO : 2823258
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : FLAVIO ESGAIB KAYATT
E/OU INTERESSADO
(A)





TIPO DE PROCESSO : PROPOSIÇÃO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G. SP- 11584/2026 nos autos TC/5479/2025, tendo como requerente o Sr. GILSON SEBASTIÃO MENEZES.

Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 22963/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1137/2025
PROTOCOLO : 2397025
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU : MAURO LUIZ BATISTA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.SP - 11708/2026 nos autos TC/1137/2025, tendo como requerente o Sr. MAURO LUIZ BATISTA.

Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 20473/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6756/2024
PROTOCOLO: 2348553
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima em face do Acórdão AC00-206/2026.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à análise: (I) do encerramento de seu mandato em 31/12/2020 e de sua repercussão na responsabilidade pelo período de atraso na remessa documental; e (II) do Decreto Municipal





nº 704, de 30 de setembro de 2020, que declarou situação de emergência e estado de calamidade pública no Município de Paranaíba/MS em decorrência da pandemia da COVID-19.

Ao final, requer o conhecimento dos Embargos, a atribuição de efeitos modificativos e, no mérito, o saneamento das omissões apontadas, com a consequente reforma do julgado para afastar integralmente a multa aplicada.

Em razão de ter sido o Relator da matéria objeto da decisão embargada, os autos foram encaminhados a este Gabinete, por prevenção, para exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE/MS nº 46/2025 c/c o art. 4º, II, "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Os Embargos de Declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão existente na deliberação, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e das disposições pertinentes do Regimento Interno do TCE/MS.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

a) Requisitos extrínsecos

Quanto ao cabimento, a insurgência é dirigida contra deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, tendo o recorrente indicado expressamente as omissões que entende existentes no julgado.

No tocante à tempestividade, o Termo de Ciência registra que o embargante foi considerado intimado em 18/08/2026, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em 19/08/2026, com término em 25/08/2026. Os Embargos foram apresentados em 25/08/2026, sendo, portanto, tempestivos.

A petição identifica a decisão impugnada, individualiza os vícios alegadamente existentes e formula pedido compatível com a espécie recursal.

Encontram-se, assim, preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

b) Requisitos intrínsecos

O embargante possui legitimidade e interesse recursal, porquanto diretamente alcançado pelo Acórdão AC00-206/2026.

As razões recursais apontam concretamente a existência de omissão quanto à data de encerramento do mandato do recorrente e à análise do Decreto Municipal nº 704/2020, sustentando que tais elementos possuem repercussão sobre a responsabilidade pelo atraso e sobre a penalidade aplicada.

A alegação, em tese, de vício próprio dos Embargos de Declaração é suficiente para o conhecimento do recurso, ficando a efetiva existência da omissão e sua aptidão para alterar o resultado do julgamento reservadas ao exame de mérito. Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e determino seu regular processamento, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 165, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Considerando que o embargante requer expressamente a atribuição de efeitos modificativos, objetivando, a partir do saneamento das alegadas omissões, a reforma do Acórdão AC00-206/2026 e o afastamento integral da multa aplicada, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Assuntos Processuais para as devidas providências, ato contínuo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos da ressalva prevista no art. 70, § 2º, III da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

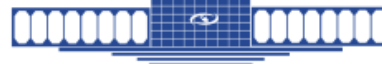
Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado N.º 16-2026 | Campo Grande | sexta-feira, 9 de outubro de 2026.





ASSUNTO: VALOR DA AÇÃO DESDOBRADA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas (DIE), orienta aos jurisdicionados sobre a inclusão do campo “Valor da Ação Desdobrada” no leiaute do Planejamento Orçamentário do e-Sfinge, referente à Lei Orçamentária Anual.

A alteração tem por finalidade aprimorar a composição dos demonstrativos constantes dos Anexos 6, 7 e 8 do Balanço Geral (BG), para permitir a apresentação individualizada dos valores dos desdobramentos das ações orçamentárias, classificados como Projetos, Atividades e Operações Especiais, sem confundi-los com o Valor Global da Ação.

Dessa forma, o jurisdicionado deverá informar o valor correspondente a cada desdobramento da ação, no campo “Valor da Ação Desdobrada”, preservando a identificação do respectivo Valor Global da Ação.

Ressalta-se que o Valor Global da Ação não substitui o preenchimento dos valores individualizados de seus desdobramentos.

A partir de 09/10/2026, a Ratificação Geral ficará impedida caso sejam identificados desdobramentos de ações orçamentárias sem os valores informados no campo “Valor da Ação Desdobrada”.

Para evitar o impedimento da Ratificação Geral, orienta-se aos jurisdicionados que **verifiquem se os valores estão registrados em seu Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e já constam no e-Sfinge**. Caso sejam identificadas informações ausentes ou inconsistentes, deverão providenciar as respectivas regularizações, junto às suas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação (TI).

Leiaute do Novo Serviço: Correção do Valor Desdobrado da Ação da LOA

Serviço que altera o valor de uma ação que foi desdobrada em (Projeto/Atividade/Operação Especial) que já tenha sido enviada, logo existente na LOA e suas alterações.

Prazo de envio: No mesmo dia que for identificado o erro no envio/valor da ação.

Parâmetros de Entrada

Op.	Descrição do campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Observações
M	#Ano Orcamento	Inteiro	4	Sim	Ano do Orçamento a que se refere a Alteração Orçamentária.
M	#Código da Ação	Inteiro	6	Sim	Número Código da Ação.
M	#Código do Desdobramento	Inteiro	6	Sim	Código de Desdobramento da Ação
M	#Tipo Desdobramento	Inteiro	2	Sim	Conforme Tabela 06 – Tipo de Ação.
A	Valor da Ação Desdobrada	Decimal	16	Sim	Valor do desdobramento da ação pelo período de vigência da LOA. Enviar sempre com duas casas decimais, com separador '.', mesmo que o valor seja 0.

Legenda: **A** – Adicionar / **M** – Manter / **E** – Excluir

LOCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NO PORTAL DO E-SFINGE (SWAGGER)

/v2/planejamento/leiorcamentariaanual/correcaovaloracaodesdobrada/enviar

<https://esfinge-online.tce.ms.gov.br/swagger-ui.html?urls.primaryName=v2.0#/Planejamento/enviarCorrecaoAcaoDesdobradaUsingPOST>

Para esclarecimentos, entre em contato pelo e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,





Campo Grande, 9 de outubro de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 581, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **POLLYANA ROBERTA ALVES RODRIGUES**, matrícula **2468**, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA "P" N.º 582, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **ALOISIO DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES**, matrícula **3092**, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0813/2025 - PROCESSO SEI 2174/2026 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250822.1026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Serviço Federal De Processamento De Dados (Serpro).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR (ESTIMATIVO): R\$ 287.407,17 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e dezessete centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, José Geraldo Ferreira e Alberto Hansen Neto.

DATA: 09/10/2026.

